

## DESAPROPRIAÇÃO CONFISCATÓRIA DOS BENS IMOVÉIS - EC 81/2014 E A PROBLEMÁTICA NA CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

Alex Soares de Barbuda<sup>1</sup>  
Nisiélia Soares Ferreira<sup>2</sup>

### Resumo

O objetivo do presente estudo é realizar uma análise constitucional do instituto jurídico da desapropriação que é um procedimento de direito público, em que o Estado intervém na propriedade do particular, transferindo-a para si de forma compulsória, para razões de utilidade pública, normalmente mediante o pagamento de indenização. O estudo pretende aprofundar, sobre a alteração do artigo 243 da Constituição Federal feita pela Emenda Constitucional nº. 81 de junho de 2014, desapropriação confiscatória, para as propriedades rurais e urbanas onde for identificada a exploração de trabalho escravo, os conceitos básicos do tema em debate, como, trabalho escravo e a aplicabilidade da Emenda Constitucional. Para tanto, parte do estudo sobre, Direito administrativo, à intervenção do Estado na propriedade juntamente com o instituto da Desapropriação, seu surgimento, espécies e requisitos.

**Palavras-chave:** Desapropriação. Desapropriação Confiscatória. Trabalho escravo. Intervenção do Estado na Propriedade

---

<sup>1</sup> Professor do Curso de Direito da de Teófilo Otoni; especialista em Direito Público e Direito do Trabalho – alexbarbuda@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni – FUPACTO. e-mail: nisyssoares@gmail.com

## **CONFISCATORY EXPROPRIATION OF REAL ESTATE EC 81/2014 AND PROBLEMS IN THE CONCEPTUALIZATION OF SLAVE LABOR**

### **Abstract**

The aim of this study is performing a constitutional analysis of the institution's legal order of expropriation which is a public law procedure, in which the state intervenes in private property, transferring it to themselves compulsorily, for public interest reasons, normally provided of the indemnity payment. The study aims to deepen, about the modification of article 243 from the Federal Constitution made by Constitutional Amendment. 81 June 2014, confiscatory expropriation, to urban and rural properties where it was identified the exploitation of slave labor, the basic concepts of the subject under discussion, like slave labor and the applicability of the constitutional amendment. To this end, it goes on from the study, Administrative law, the state intervention in the property along with the Institute of expropriation, its appearance, species and requirements.

**Key Words:** Expropriation. Confiscatory Expropriation. Slave Labor. State intervention in the property.

### **1 Introdução**

O presente estudo tem como fundamento a desapropriação, no que diz respeito a sua modalidade para fins confiscatórios, à luz da emenda Constitucional 81/2014, juntamente com o artigo 243 da CF.

O direito de propriedade incide em um direito individual que assegura a seu dono uma série de poderes, como usar, gozar, dispor do bem, mas não de modo absoluto, exclusivo e perpétuo, este que deverá atender a sua função social, com fundamento no art. 5º da Constituição Federal.

De início abordaremos sobre o instituto da intervenção do Estado na propriedade seus conceitos e características. Na propriedade, encontram-se várias modalidades de intervenção. O Estado tem a competência de atribuir normas e limites para o uso e gozo dos bens de particulares.

Em seguida, passamos ao estudo, sobre o instituto da desapropriação, no qual será abordado seu conceito de forma geral, todas as suas modalidades: desapropriação comum ou direta, desapropriação sancionatória ou extraordinária,

desapropriação indireta e desapropriação confiscatória objeto principal do estudo, a recente alteração em seu conceito (art. 243 CF) através da Emenda Constitucional 81/2014, com a tentativa de amenizar a exploração do trabalho escravo no Brasil, juntamente com as dificuldades em conceituar trabalho escravo para esse fim confiscatório.

Considera-se desapropriação um procedimento de direito público, em que o Estado retira de forma compulsória a propriedade do particular, transferindo-a para si, ou para outrem, para razões de utilidade pública, com prévia e justa indenização, paga em dinheiro, salvo os casos previstos na Constituição.

Ademais, a Emenda Constitucional 81/2014 além de alterar o artigo 243 da Constituição Federal, traz a perspectiva de que a expropriação dos bens utilizados para exploração do trabalho escravo, sirva para prevenir essa prática cruel.

Diante disso, os proprietários de imóveis urbanos ou rurais que explorem o trabalho escravo estarão sujeitos à fiscalização do ministério do Trabalho e poderão sofrer, além das sanções administrativas e penas já previstas na legislação, a nova penalidade prevista na Constituição Federal.

## **2 Da Intervenção do Estado na Propriedade**

É toda e qualquer atividade estatal que, amparada por lei, tenha como objetivo ajustá-la à função social à qual está condicionada ao cumprimento de uma finalidade de interesse público. Em regra o estado somente intervirá na propriedade privada, excepcionalmente, nas hipóteses autorizadas por lei.

A intervenção tem fundamento na Constituição Federal e é regulada por leis federais que estabelecem sobre as medidas interventivas, o modo e a maneira de execução, sempre voltada ao atendimento do interesse público e ao respeito dos direitos individuais.

Diógenes Gasparini (2009, p. 812) conceitua a intervenção na propriedade “como sendo toda a ação do Estado que, compulsoriamente, restringe ou retira direitos dominiais do proprietário”.

Para Fernanda Marinela (2013, p. 886) a intervenção pode ser conceituada como toda e qualquer atividade estatal que, amparada em lei, tenha por objetivo ajustá-la a função social à qual está condicionada ao cumprimento de uma finalidade de interesse público.

O Estado atua utilizando seu Poder de Polícia, instrumento do qual vale o Administrador para compatibilizar o interesse público com o particular, restringindo o exercício do direito na busca do bem-estar social. O poder de polícia incluiu obrigação aos particulares de fazer, não fazer e de tolerar, e está presente em todas as modalidades de intervenção do Estado na propriedade privada.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXII, assegura o direito de propriedade, e no inciso XXIV do mesmo artigo estabelece que a lei fixará o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e no artigo 170, III, diz que ela está condicionada a uma função social, com isso a propriedade privada não é mais absoluta. Seu uso, gozo, fruição e disposição não podem opor-se aos interesses gerais.

Assim, como exposto, a intervenção na propriedade privada é todo ato do Poder Público, fundado em lei, retira ou restringe compulsoriamente direitos de domínio privado ou sujeita o uso de bens particulares a uma destinação de interesse público. Pode ter como fundamento a necessidade ou utilidade pública, ou no interesse social, mas esse fundamento tem que estar em lei que autorize o ato interventivo, pode ser praticado pela União, Estado e Municípios.

Vários são os meios que podem ser utilizados pelo Estado para intervir na propriedade privada, Marinela (2013, p. 887) separou todas em duas formas básicas: intervenção restritiva e intervenção supressiva.

Intervenção restritiva - hipótese em que o Estado impõe restrições e condiciona o uso da propriedade, sem, no entanto, retirá-la do proprietário este que deverá se obedecer as imposições emanadas pelo Poder Público, são as modalidades de limitação administrativa, servidão, administrativa, requisição, ocupação temporária e tombamento.

Intervenção supressiva hipótese em que o Estado transfere coercitivamente para si a propriedade de terceiro, em virtude de um dos fundamentos previstos pela lei é o caso da desapropriação.

### **3 Desapropriação**

A palavra desapropriação de origem latina *propriu* significa a perda da propriedade de alguém. Contudo, com as evoluções históricas e o desenvolvimento da sociedade fizeram com que esta definição fosse tomando caminhos complexos,

já que colide diretamente com o direito de propriedade.<sup>3</sup>

Desapropriação é um procedimento de direito público, em que o Estado intervém na propriedade do particular, transferindo-a para si de forma compulsória, para razões de utilidade pública, normalmente mediante o pagamento de indenização, e de acordo com o artigo art. 2º do decreto Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, todos os bens podem ser desapropriados.

Neste sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p.166) discorre que “desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o por justa indenização.”

Para José dos Santos Carvalho Filho (2010, p 886), desapropriação é “o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização”.

O instituto da desapropriação tem previsão legal no artigo 5º, XXIV, artigo 182, §4º, III, da Constituição Federal, completado pela Lei nº 10.257 de 10 julho de 2001 (Estatuto da Cidade - dispõe sobre a desapropriação para observância do Plano Diretor do Município) e no Decreto Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

A desapropriação por necessidade/utilidade pública, regulada atualmente pelo Decreto Lei nº 3.365/41, foi instituída pela Lei nº 422, de 09 de setembro de 1826, tendo como objetos as hipóteses previstas de necessidade: a defesa do Estado, a segurança pública, o socorro público em tempo de fome ou outra extraordinária calamidade e a salubridade pública; e o Decreto nº 353 de 12 de julho de 1845, inclui entre os casos de utilidade pública a construção de edifícios e estabelecimentos públicos de qualquer natureza, a fundação de povoações, hospitais e casas de caridade ou de instrução, a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, ruas, praças e canais, a construção de pontes, fortes, aquedutos, portos, diques, cais, pastagens e de quaisquer estabelecimentos destinados a comodidade ou servidão pública e às construções ou obras destinadas a decoração ou salubridade pública.

A competência para legislar está prevista no artigo 22, II, da Constituição

---

<sup>3</sup>BANDEIRA, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 2010. p. 878.

Federal, sendo privativa da União, o parágrafo único do mesmo artigo admite a delegação dessa competência para os Estados, estando a delegação condicionada à previsão por lei complementar.

A indenização tem previsão Constitucional, e deve ser prévia, justa e em dinheiro, nos casos do artigo 182 a indenização é paga com títulos da dívida pública com prazo de resgate de até 10 anos e na desapropriação rural ou para reforma agrária conforme dispõe o artigo 184 a indenização será em títulos da dívida agrária resgatáveis no prazo de até 20 anos.

### **3.1 Modalidades de Desapropriação**

#### **3.1.1 Desapropriação Comum ou direta**

A desapropriação comum, prevista expressamente no artigo 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal, somente poderá ser realizada nos casos de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social e desde que a indenização seja justa, prévia e em dinheiro.

Desapropriação por necessidade ou utilidade pública, foi instituída pela Lei nº 422, de 9 de setembro de 1826, regulada atualmente pelo Decreto-lei nº. 3365, de 21 de junho de 1941, o artigo 5º. desse Decreto Lei 3365/41 dispõe que são hipóteses de utilidade pública: a segurança nacional; a defesa do Estado; o socorro público em caso de calamidade; a salubridade pública; a criação e melhoramento de centros de população, o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, a exploração e a conservação dos serviços públicos; a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo com ou sem edificação para, sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais, entre outras.

A desapropriação por interesse social na lição de MEIRELLES (2011, p. 672) o “interesse social ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade e, benefício da coletividade ou de categorias sociais merecedoras de amparo específico do Poder Público”.

O artigo 1º da Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962 define que a

desapropriação por interesse social é aquela que se decreta para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar seu uso ao bem estar social.

Os bens considerados como interesse social, estão elencados no art. 2º da Lei nº 4.132/1962

### **3.1.2 Desapropriação sancionatória ou extraordinária**

Pode ser por descumprimento da função social da propriedade regulamentada pela Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), de acordo com os artigos 5º e 8º da mesma, essa desapropriação é de competência exclusiva dos Municípios, depende da existência de um plano diretor que defina exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Na propriedade urbana sua função social deve atender às exigências fundamentais expressas no plano-diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, a justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas (artigo 39 e seguintes do Estatuto). Prevista no artigo 5º, I, do Decreto-lei nº. 3365 21 de junho de 1941, com redação dada pela Lei nº 6.602/78, complementada pelo artigo 44 da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, em tempos amplos permite ao poder público, especialmente ao Município, decretá-la e promove-la para a correta implantação de novos núcleos urbanos, ou para fins de zoneamento ou renovação de bairros envelhecidos e obsoletos, que estejam a exigir remanejamento de áreas livres, remoção de indústrias, modificação do traçado viário e demais obras públicas ou edificações que deem ao bairro a funcionalidade compatível com sua nova destinação no complexo da cidade (MEIRELLES, 2012, pag. 668).

O Poder Público Municipal poderá, com base no artigo 181, § 4º, Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.257/01, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilização ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de ocorrer o parcelamento ou edificação compulsórios e IPTU progressivo, nestes casos o proprietário deve ser notificado para o cumprimento da obrigação, desatendidos a notificação e os prazos estabelecidos, o município aplicará o IPTU progressivo no tempo, depois de cinco anos de aplicação do IPTU progressivo e com o descumprimento da obrigação do parcelamento,

edificação ou utilização é que o município poderá desapropriar com pagamentos da títulos da dívida pública resgatáveis em até 10 anos (MARINELA 2013, p. 926).

E na propriedade rural para fins de reforma agrária que tem como fundamento os artigos 184 e 191 da Constituição Federal, que é por descumprimento de função social da propriedade rural tem previsão na Lei Complementar nº 76/1993, de acordo com a mesma é de competência exclusiva da União, o imóvel deve estar descumprindo sua função social elencada no artigo 186 da Constituição Federal são eles; o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, corrobora o artigo 185 da CF que a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra e a propriedade produtiva são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. O pagamento da indenização é feito mediante títulos da dívida agrária resgatáveis em até 20 anos.

### **3.1.3 Desapropriação indireta**

A desapropriação indireta, é entendida como uma apossamento fático pelo Poder Público, sem autorização legal ou jurisdicional, de propriedade particular.

Esta modalidade de desapropriação, é de criação pretoriana, na medida em que, ao longo da história, buscou-se pela responsabilização da Administração Pública na realização destes atos ilegais.

A jurisprudência tem reconhecido que para a ocorrência da desapropriação indireta não seja necessário apenas e tão somente um apossamento administrativo. Restrições graves ao direito de propriedade sejam elas decorrentes de leis ou de atos administrativos, podem ensejar a referida desapropriação fazendo, portanto, o proprietário jus ao direito de indenização.

Para Meirelles (2012, pag. 665), “a desapropriação indireta não passa de esbulho da propriedade particular e, como tal, não encontra apoio em lei.”

A desapropriação indireta só se consuma quando o bem se incorpora definitivamente ao patrimônio público. É a incorporação que ocasiona a transferência da propriedade para o poder público. Então nesse caso, cabe ao proprietário propor todas as medidas possessórias. Manutenção de posse em caso de turbação,

Reintegração de posse em caso de esbulho e interdito proibitório em caso de justo receio de ser molestado na posse, a fim de impedir turbação e esbulho.

### **3.3.4 Desapropriação confiscatória**

Essa desapropriação ocorre na hipótese de não atendimento da função social da propriedade. O expropriado ao invés do expropriante, é que provoca a desapropriação, pois seu ato ou omissão faz com que a propriedade desatenda a função social.

Tem pôr fim a expropriação, sem qualquer indenização ao proprietário, aqui não há a necessidade dela ser justa, previa e em dinheiro. Com previsão legal no artigo 243 da Constituição Federal que recentemente foi alterado pela Emenda Constitucional nº 81 de 05 de julho de 2014, e regulamentada pela Lei nº 8.257 de 26 de novembro de 1991, a qual, em seu artigo 1º, repetindo o artigo 243 da Constituição Federal, estabelece que:

As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.<sup>4</sup>

Podem ser expropriadas as propriedades rurais e urbanas utilizadas para a plantação de psicotrópicos proibidos e exploração de trabalho escravo na forma da lei, qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

A competência para propor a ação expropriatória é privativa da União podendo essa atribuição ser delegada a pessoa jurídica da administração indireta (autarquia, fundação pública ou sociedade de economia mista).

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento, no RE nº. 543.974 que a desapropriação confiscatória deve ser da área total do terreno e não parcial, firmando o posicionamento que Gleba, referida no texto Constitucional, engloba o todo da propriedade.

---

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8257.htm)

#### 4 Emenda Constitucional 81/2014

A Emenda Constitucional nº 81, proposta pela PEC nº 438 foi apresentada em 1999 pelo Ex-Senador Ademir Andrade (PSB-PA), sob o número 57/1999, foi aprovada em 05 de junho de 2014. As propriedades confiscadas, ainda conforme regulamentação em lei, se destinarão à reforma agrária e a programas de habitação popular, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da mesma Constituição.

O novo caput do art. 243 estabelece que:

**Art. 243.** As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo na forma da leiserão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário** e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.<sup>5</sup>

Conhecida como PEC do Trabalho Escravo, ainda está sem regulamentação, por se tratar de uma norma de eficácia limitada, mas os parlamentares contrários à PEC já estão providenciando por meio do Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, que:

Define trabalho escravo; estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo; determina que todo e qualquer bem de valor econômico – apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo – seja confiscado e revertido ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE; estabelece que os imóveis rurais e urbanos que devido às suas especificidades não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao FUNPRESTIE; determina que nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor; estabelece que a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo; elenca as finalidades e as fontes de recursos do FUNPRESTIE.<sup>6</sup>

A citada E/C representa, de um lado, a consideração, pelo governo brasileiro, de que o problema da exploração do trabalho escravo existe, é grave e

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

<sup>6</sup> [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=114895](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895)

afronta às medidas até então adotadas no País, desde o aumento das fiscalizações, passando pela proteção trabalhista aos trabalhadores retirados da escravidão, até a responsabilização judicial trabalhista e penal dos infratores. De outro lado, tem a perspectiva de que a medida extrema, representada pela expropriação dos bens utilizados para exploração do trabalho escravo, sirva para precaver a prática desumana ou, uma vez consumada, para punir em seu patrimônio o infrator e dar uma utilidade social aos bens utilizados de forma indevida.

A regulamentação que tramita no Congresso Nacional, na linha autorizada pelo texto da Emenda Constitucional citada, precisa seguir o disposto artigo 5º da Constituição Federal, não somente quando assegura o devido processo legal ao expropriado, mas também para fazer valer todos os outros direitos e garantias fundamentais estampados na Constituição, especialmente às vítimas da escravidão, previsto no seu art. 5º, III, que garante ninguém seja tratado de modo desumano ou degradante.

A regulamentação está cuidando também de definir “trabalho escravo”, alinhando vários elementos caracterizadores: a submissão a trabalho forçado, quer dizer, aquele tomado sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui de maneira não voluntária, ou com restrição da liberdade pessoal; a retenção do trabalhador no local de trabalho, cercando-lhes os meios de transporte, ou em razão de dívida por ele contraída, ou, ainda, por meio de vigilância ostensiva ou da apropriação de seus documentos ou de seus objetos pessoais.<sup>7</sup>

A mesma regulamentação sob discussão no Congresso Nacional exclui da configuração de trabalho escravo para fins de expropriação “o mero descumprimento da legislação trabalhista”, o que permite subentender-se que as infrações aos direitos trabalhistas demonstrados em dinheiro, por exemplo, as inadimplências salariais, que não importem em agressão à liberdade dos trabalhadores, nada obstante lhes cause forte aflição, não se enquadrarão nesse conceito de trabalho escravo.

Atualmente, o Código Penal serve de base para julgar na Justiça ações envolvendo exploração de trabalho escravo. De acordo com o artigo 149 do código, está na situação análoga à de escravo aquele que é submetido a “trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas”, sujeito a “condições degradantes” de trabalho com restrição dos

---

<sup>7</sup><http://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/141994915/a-exploracao-de-trabalho-escravo-e-a-emenda-constitucional-n-81-2014>

meios de locomoção devido a dívida contraída com o empregador.

## **5 Conceituação de Trabalho Escravo.**

Nota-se que um dos maiores problemas enfrentados pela PEC 438/2001 durante sua tramitação pairou na definição do que é trabalho escravo. Os que a ela eram contrários apontavam que, antes de votar a proposta, precisava-se definir o que realmente é trabalho escravo. Mesmo após aprovada e promulgada como Emenda Constitucional, ainda há muito debate acerca do tema e muita luta entre os que pretendem a modificação do conceito de trabalho escravo e os que defendem a permanência da atual definição.

A discussão no Congresso Nacional exclui da configuração de trabalho escravo para fins de expropriação “o mero descumprimento da legislação trabalhista”, o que permite subentender-se que as violações aos direitos trabalhistas traduzidos em dinheiro, por exemplo, as inadimplências salariais, que não importem em agressão à liberdade dos trabalhadores, nada obstante lhes cause forte aflição, não se enquadrarão nesse conceito de trabalho escravo.

Luís Camargo de Melo (procurador-geral do Trabalho) disse que se houver alteração no conceito de trabalho escravo, pode não haver decretação da perda do bem, porque não vão conseguir identificar o trabalho escravo contemporâneo. O que garantiu o avanço no combate ao trabalho escravo no Brasil foi a condição do ‘trabalho degradante’. Se for retirada a condição ‘degradante’ do Código Penal, a chance de a emenda se tornar inócua é enorme. Será uma grande retrocesso e uma vergonha para o Brasil.<sup>8</sup>

Também há outras discussões, o deputado Luiz Carlos Heinze (PP-RS presidente da Frente Parlamentar Agropecuária), questionou sobre a época de colheita e plantio, (geralmente três ou quatro meses), sempre tem jornada com mais de oito ou 10 horas. Isso é considerado trabalho escravo. Quando o tempo está bom para trabalhar, há uma jornada maior. É difícil manter regularidade como a de outros trabalhos na agricultura, e os fiscais do trabalho veem isso como trabalho escravo.<sup>9</sup>

O TST, em seus julgados, apresenta aparente controvérsia quanto ao que

---

<sup>8</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/conceito-de-trabalho-escravo-pode-dificultar-regulamentacao-de-pec.htm>

<sup>9</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/conceito-de-trabalho-escravo-pode-dificultar-regulamentacao-de-pec.html>

entende ser a correta conceituação de trabalho escravo. No particular, verifica-se, inicialmente, uma posição restritiva: os direitos humanos do trabalhador.

TRABALHO ESCRAVO - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO NÃO EXCESSIVO. 1. **Em que pese o art. 149 do CP elencar alternativamente quatro condutas como tipificadoras da redução do trabalhador a condição análoga à de escravo (trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição à locomoção), o Direito Internacional apenas reconhece como trabalho escravo aquele realizado contra a vontade e sem liberdade de saída** (Convenções 29/1930 e 105/1957 da OIT). 2. In casu, a par das condições degradantes e jornada exaustiva, verificou-se a restrição à locomoção do Reclamante (em razão de dívidas, restrição ao uso de transporte e pela apreensão de documentos), o que caracteriza, tanto no Direito Pátrio, quanto no Internacional, o trabalho em condições análogas às de escravo. 3. Diante de tal quadro, revela-se inclusive modesta a condenação patronal à indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, em face do bem lesado, que é a dignidade da pessoa humana, que é sujeito, e não objeto de direito (arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, ilesos em sua literalidade). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 15-12.2011.5.04.0821, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 03/10/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012).<sup>10</sup>

Apesar da conceituação mais restritiva, nota-se que não é mais o cerceamento de liberdade que vai caracterizar o crime, como outrora na época colonial. Hoje, impõe-se perceber, a supressão dos direitos essenciais dos trabalhadores tem configurado o trabalho degradante. Esse entendimento também se encontra presente em decisões do TST, a exemplo da que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. **A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil.** Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisum observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido. (TST - AIRR: 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 11/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).<sup>11</sup>

<sup>10</sup> <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/39748101/tst-20-08-2012-pg-644>

<sup>11</sup> <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18993291/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-32496320105080000-3249-6320105080000>

Apesar da divergência ainda existente no TST, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o crime de trabalho escravo deve ser julgado de acordo com a definição conceitual do art. 149 do Código Penal, como demonstra o julgamento do Inquérito 2.131/DF pela Ministra Ellen Grace:

INFORMATIVO Nº 603: Inquérito e Redução a Condição Análoga à de Escravo (INQ 2131) - A Min. Ellen Gracie, relatora, recebeu a denúncia por reputar preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 41). Inicialmente, salientou que a existência de processo trabalhista não teria o condão de afastar o exame do juízo de admissibilidade da denúncia. Destacou, no ponto, o ajuizamento de recurso trabalhista pelo parquet e a independência entre a instância trabalhista e a penal. Em seguida, reiterou que a investigação fora realizada por grupo de fiscalização que contara com a atuação de auditores-fiscais do trabalho e outros servidores do MTE, de procurador do Ministério Público do Trabalho, de delegado, escrivão e agentes do Departamento de Polícia Federal. Observou que, nos últimos anos, houvera a edição de leis que alteraram a disciplina legal referente aos crimes relacionados à organização do trabalho e à liberdade pessoal no exercício de atividade laboral. Aludiu, em especial, à Lei 9.777/98 — que ampliou o rol de condutas que podem se amoldar ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, inclusive com a previsão da prática do truck system (forma de pagamento de salários em mercadorias), mantendo armazéns na fazenda para fornecimento de produtos e mercadorias aos trabalhadores mediante desconto dos valores no salário — e à Lei 10.803/2003 — que estendeu o rol de condutas amoldadas ao delito de redução a condição análoga à de escravo. Citou, também, que o único instrumento internacional a conceituar a escravidão seria o Tratado de Roma (art. 7º). Enfatizou que as condutas descritas nos referidos tipos penais atentariam contra o princípio da dignidade da pessoa humana sob o prisma tanto do direito à liberdade quanto do direito ao trabalho digno. **Aduziu, ademais, a possibilidade de coexistência dos crimes dos artigos 149, 203 e 207, todos do CP, sem que se cogitasse de consunção. Relativamente ao delito de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149),** consignou que a fiscalização do MTE demonstrara as péssimas condições de alojamento, fornecimento de água, jornada diária superior ao limite de 2 horas excedentes (12 horas-diárias, salvo nos domingos em que seria de 6 horas-diárias) e ausência de repouso semanal remunerado. Haveria, ainda, cópias de lançamentos contábeis acerca das dívidas assumidas por vários trabalhadores no armazém informalmente mantido na fazenda. Considerou que a imputação referente ao possível cometimento do crime do art. 207 do CP, na modalidade de recrutamento de trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, não assegurando condições de seu retorno ao lugar de origem, também encontraria substrato probatório produzido durante as investigações. Assinalou que a fraude descrita consistiria em promessas de salários e outros benefícios trabalhistas por ocasião da contratação. No que concerne ao crime do art. 203 do CP, referente à frustração, mediante fraude, de direitos assegurados pela legislação trabalhista, ressaltou a lavratura dos autos de infração por parte dos auditores do MTE, em face da não formalização de contrato de trabalho. (STF - Inq: 2131 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 23/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 06-08-2012

PUBLIC 07-08-2012)<sup>12</sup>

Em sua decisão mais recente acerca do tema, o STF assim se posicionou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA, ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL E DEIXAR DE PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO EMPREGADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E PELO STJ. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS EXTINTO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. (...). 2. (...) 3. In casu, a) **o paciente foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada, em 27/8/2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 203, caput e § 2º (frustração de direito assegurado por lei trabalhista); art. 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional); art. 149, caput, (redução a condição análoga à de escravo), todos do Código Penal e art. 16 da Lei 7.802/1989 (deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde dos empregados), na forma do art. 69, todos do Código Penal.** b) Segundo a denúncia, o paciente que é agricultor, frustrou direitos trabalhistas mediante fraude; aliciou trabalhadores de um local para outro do território nacional para trabalhar em fazenda de sua propriedade; sujeitou os trabalhadores à condição degradante de trabalho; submeteu-os à excessivas jornadas de trabalho; deixou de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente no tocante à exposição de trabalhadores adultos e menores a produtos agrotóxicos sem o fornecimento de equipamentos de proteção; explorou o trabalho infantil de crianças de 13 a 16 anos de idade em condições vedadas pela legislação trabalhista. As condições a que eram submetidos os trabalhadores foram objetos de diversas notificações em fiscalizações realizadas por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. c) A prisão preventiva restou devidamente fundamentada nas hipóteses legais, sobretudo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão das reiteradas condutas ilícitas cometidas, da gravidade em concreto do crime e do grande poder de influência que o paciente exerce sobre as vítimas. 4. (...). Precedentes: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11. 5. Habeas corpus extinto pela inadequação da via eleita. (HC 119645, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014).<sup>13</sup>

As decisões do STF explicitam uma tendência atual dos tribunais, a de considerar o art. 149 do CP como parâmetro, para definir trabalho escravo, além de ampliar o rol do que seja condições análogas à de escravo, partindo da premissa de

<sup>12</sup> <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085737/inquerito-inq-2131-df-stf>

<sup>13</sup> <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25013418/habeas-corporis-hc-119645-sp-stf>

que não pode ser aceita qualquer forma de trabalho considerado indigno.

## **8.Considerações Finais**

Conforme demonstrado na atualmente, a propriedade não é mais exclusiva do particular, devendo sempre buscar a função social, deixando de ser absoluta. Seu uso, gozo, fruição e disposição não podem opor-se aos interesses gerais, objetivando tornar as propriedades mais produtivas.

Aprofundou-se acerca da desapropriação, seu conceito e suas modalidades, especialmente na confiscatória, forma de intervenção que retira os direitos do proprietário sem qualquer indenização.

Como foi visto no decorrer deste estudo, o trabalho escravo ainda persiste nos dias atuais, e nesse contexto, a aprovação da Emenda Constitucional no 81/2014, mostrou-se como um passo importante na luta pela erradicação do mesmo, visto que, a emenda prever a expropriação, ou seja, confisco sem contraprestação, relativamente às propriedades onde são encontrados trabalhadores escravizados.

O maior problema que a emenda enfrenta é sobre a delimitação do conceito de trabalho escravo, que é considerado por alguns como subjetivo. Porém, a definição dada pelo art. 149 do Código penal é bastante atual e apontada como referência pela OEA e OIT, além de que os tribunais já estão usando a definição deste artigo, para julgar os crimes deste tipo.

A EC no 81/2014 tem capacidade de ser um grande empecilho a esta prática, além de uma forma concreta de punir aqueles que usam o ser humano como instrumento, sem respeitar suas mínimas necessidades. Para tanto, deve-se afastar qualquer tentativa de alteração do conceito de trabalho escravo, já definido com clareza no art. 149 do Código Penal.

Os fatos que dão origem ao enquadramento do ponto de vista penal e trabalhista são sempre os mesmos, embora apresentem focos distintos, já que, na esfera penal, a preocupação maior é com o autor do delito, enquanto, na esfera trabalhista, a preocupação é com as vítimas. Desse modo, se tudo gira em torno dos mesmos fatos, não há motivos para enquadramentos diversos.

Destarte, seguindo o atual entendimento da jurisprudência pátria, deve-se considerar o art. 149 do CP como parâmetro, para definir o conceito de trabalho escravo, além de ampliar o rol do que seja condições análogas à de escravo, nos

termos da legislação trabalhista, devendo ser afastado qualquer forma de trabalho que vá de encontro com os postulados constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ALONSO Marcelo **O que se entende por desapropriação confiscatória?** Disponível em: - lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2029103/o-que-se-entende-por-desapropriacao-confiscatoria-marcelo-alonso Acesso em: 02 de maio de 2015

BARROS, Alex Duarte Santana. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais** segundo o STF, STJ e TST. Disponível: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/185/Monografia\\_Alex%20Duarte%20Santana%20Barros.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/185/Monografia_Alex%20Duarte%20Santana%20Barros.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 15 de maio de 2015

BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. **Evolução do trabalho escravo no Brasil** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov. 2012. Disponível: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12486&revista\\_caderno=25](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_revista_artigos_leitura&artigo_id=12486&revista_caderno=25)> acesso em 16 de maio de 2015 as 12:22 Acesso em: 15 de maio de 2015

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). acesso em 08/06/2015 as 10:26

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Dispõe sobre o **Estatuto da Cidade**. Brasília. Diário Oficial 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm) Acesso em: 22 de maio de 2015

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962. Dispõe sobre **Definição dos Casos de Desapropriação por Interesse Social e sobre sua aplicação**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4132.htm) acesso em 29 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.257 de 26 de novembro de 1991. Dispões sobre a **Expropriação das Glebas nas quais se localizem Culturas Ilegais de Plantas Psicotrópicas** e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8257.htm) acesso em 29 e maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 81 de 05 de junho de 2014. Dispõe **Dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm) acesso em: 29 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_ Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal.

Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) acesso em 29 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_ **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 18 de setembro de 1946.

Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.html) Acesso em: 15 de maio de 2015

\_\_\_\_\_ **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) Acesso em: 15 de maio de 2015

\_\_\_\_\_ **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 24 de fevereiro de 1991

Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.html).> Acesso em: 16 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_ Senado Federal. **Projetos e Matérias Legislativas** Disponível em:

[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=114895](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895) acesso em: 29 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_ **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE nº 543.974. Relator: Ministro Eros Grau. Publicado no DJe em 29 de maio de 2009. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4130696/recurso-extraordinario-re-543974-mg>

\_\_\_\_\_ **Supremo Tribunal Federal**. Inquérito: 2131 DF, Relator: Ministra ELLEN GRACIE, Julgado em: 23/02/2012, Tribunal Pleno, Publicado em: 07-08-2012. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085737/inquerito-inq-2131-df-stf>

\_\_\_\_\_ **Supremo Tribunal Federal** HC 119645 SP, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, Processo Eletrônico DJe- 062, Publicado em 28-03-2014, Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24546715/medida-cautelar-no-habeas-corporis-hc-119645-sp-stf>

\_\_\_\_\_ **Tribunal Superior do Trabalho** Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho Agravo de instrumento desprovido. AIRR - 15-12.2011.5.04.0821. Publicado em 05/10/2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/39748101/tst-20-08-2012-pg-644>

\_\_\_\_\_ **Tribunal Superior do Trabalho** Relator: Milton de Moura França, Agravo de Instrumento TST - AIRR: 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.000011/05/2011 Publicado em: 20/05/2011. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18993291/agravo-de-instrumento-em>

recurso-de-revista-airr-32496320105080000-3249-6320105080000

BRASILEIRA **Legislação**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/legislacao-brasileira> acesso em; 03 de junho de 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. Edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

**Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão - 1789** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

DEMARTINI Vanessa Luísa. **Desapropriação Judicial**. Rio Grande do Sul, 2010. Disponível:<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_1/vanessa\\_demartini.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/vanessa_demartini.pdf) Acesso em: 16 de maio de 2015

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª. Edição. Atlas S.A. São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_, Maria Sylvia Zanella. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª. Edição. Atlas. São Paulo, 2012.

GOMES, Wilton Luis da Silva. **Inovações no Regime Jurídico das desapropriações**. São Paulo, 2009.  
Disponível:<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16042010-093843/pt-br.php>> Acesso em 16 de maio de 2015

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª edição. Del Rey. Belo Horizonte, 2011.

FLORENTINO Guilherme **Farias Análise constitucional da desapropriação indireta**. Disponível em: [www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-constitucional-da-desapropriacao-indireta,41825.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-constitucional-da-desapropriacao-indireta,41825.html) Acesso em: 15 de maio de 2015

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 11ª edição. Saraiva. São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13ª edição. Saraiva. São Paulo, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª edição. Saraiva. São Paulo, 2009.

Legislação Informatizada - **Decreto de 21 de Maio de 1821** - publicação original. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/antioresa1824/decreto-39586-21-maio-1821-570012-publicacaooriginal-93196-pe.html>

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 7ª. Edição. Impetus. Rio de Janeiro, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª. Edição. Malheiros editora LTDA. São Paulo, 2009.

\_\_\_\_\_ Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 28. Edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. São Paulo, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª. Edição. Malheiros editora LTDA. São Paulo, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição** de 1967. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2691> acesso em: 29 de maio de 2015.

NERI, Felipe. **Conceito de trabalho escravo pode dificultar regulamentação de PEC**. Brasília, junho de 2014.

Disponível: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/conceito-de-trabalho-escravo-pode-dificultar-regulamentacao-de-pec.html>> acesso em 10 de março 2015. Acesso em: 12 de maio de 2015

OLIVEIRA Iuri Cardoso de, Procurador Federal. **Tratamento jurisprudencial da expropriação confiscatória de terras utilizadas para cultura ilegal de plantas psicotrópicas** Disponível: [www.conteudojuridico.com.br/artigo,tratamento-jurisprudencial-da-expropriacao-confiscatoria-de-terras-utilizadas-para-cultura-ilegal-de-plantas-p,49000.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tratamento-jurisprudencial-da-expropriacao-confiscatoria-de-terras-utilizadas-para-cultura-ilegal-de-plantas-p,49000.html) Acesso em: 10 de maio de 2015

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Escravo no Brasil** do Século XXI, Primeira edição. Editora Abril, 2006. Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto. Brasil Disponível em: [www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/projetos/documentos.php](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documentos.php) Acesso em: 15 de maio de 2015

REIS, PAIVA Sérgio Cabral dos, Regina Lemos, **A Emenda Constitucional 81/2014 e o Trabalho Escravo** disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9833dfe00e523737> acesso 16 de maio de 2015 as 17:44 Acesso em: 15 de maio de 2015

RODRIGUES, Edson. **Trabalho Escravo. Uma Triste realidade no Brasil**. Março, 2009. Disponível em: <<https://edsonrodrigues.wordpress.com/2009/03/27/trabalho-escravo-uma-triste-realidade-no-brasil/>> acesso em 16 de maio de 2015 as 13:03 Acesso em: 15 de maio de 2015

**Situação atual do trabalho escravo no brasil**. Disponível em: [http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio\\_oit.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit.pdf) acesso em 03 de junho de 2015 as 17:29 h.

SOARES, Evanna. **Trabalho escravo e Emenda Constitucional nº 81/2014**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4104, 26 set. 2014. Disponível: <<http://jus.com.br/artigos/32315>>. Acesso em: 15 maio 2015. Acesso em:

05 de maio de 2015.